

## A efetividade dos direitos humanos e a globalização: uma análise sobre as contribuições do direito e da educação

# The effectiveness of human rights and the globalization: an analysis about the contributions of law and the education

Virginia Grace Martins de Oliveira<sup>1</sup>

\_\_\_\_

#### **RESUMO**

O presente artigo possui o objetivo de analisar se o Direito e a Educação, enquanto áreas do conhecimento podem contribuir para a efetividade dos Direitos Humanos na atualidade, época permeada pela globalização. No início analisar-se-á conceitos, evolução histórica e principalmente os significados dos Direitos Humanos na atualidade, época em que as relações internacionais tornaram-se intensas numa economia globalizante. Em seguida é realizada uma análise sobre a efetividade dos Direitos Humanos na globalização e as contribuições do Direito. Na sequência analisa-se as relações entre as normas jurídicas e ações educativas realizadas no Brasil e as relações entre Direitos Humanos, globalização e Educação. Para tanto, o estudo incluirá entre as análises o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos realizado pelo Brasil, concluindo que o Direito e a Educação possuem potencialidades para contribuir em cooperação com a efetividade dos Direitos Humanos, cada área em seu âmbito de atuação. O presente estudo propõe uma reflexão sob a ótica do autor Paulo Freire, como marco teórico principal, mas não isolado, pois entende-se que este possui uma concepção filosófica preocupada com a justiça social.

#### PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos; globalização, direito; educação.

### **ABSTRACT**

In this paper has like object the analysis the effectiveness of human rights in the present, by the contributions of Law and Education. At first, analysis shall be concepts, historical evolution and especially the meaning of human rights in the present, age that the international relations have become intense in a globalizing economy. Next is an analysis of the effectiveness of human rights, the globalization and the contributions of

¹ Advogada, pedagoga, possui graduação em Direito pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra (2013), em Letras pela Universidade São Francisco (1987) e em Pedagogia pela Universidade Bandeirantes (1991). É mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho- UNINOVE. Atuou na Rede Municipal de Ensino da cidade de São Paulo como professora, coordenadora pedagógica e supervisora escolar.



Law. Following analyzes the relations between the legal rulings and the educational activities developed in the Brazil and the relations between human rights, globalization and education. For this, the study will include in the analysis of the National Education Plan for Human Rights developed by Brazil, proposing a reflection from the perspective of the author Paulo Freire as the main theoretical framework, but not isolated, it is understood that this has a philosophical conception concerned with social justice. In addition, the analysis finalize considering that the Law and the Education have the potential to contribute to the effectiveness of Human Rights.

#### **KEYWORDS**

Human Rights; globalization; law; education.

### INTRODUÇÃO

A época atual apresenta fenômenos marcantes como a industrialização, o avanço da tecnologia com o predomínio da informática, a internet com as redes sociais que trouxeram consigo rapidez das informações e comunicação virtual que transformaram por sua vez, as relações sociais e por fim mudanças características nas relações negociais do mercado colocando em cena a globalização. Tais fenômenos incidem em diversas áreas da vida humana, como por exemplo, de trabalho, de várias ordens como: contratuais entre os particulares, consumo, pessoais, na produção e acesso à cultura, de meio ambiente, do Estado e oferta de serviços sociais básicos como saúde, educação e outros. Enfim as transformações vivenciadas na sociedade influenciam o Direito, que reage a estas de modo que a comunidade jurídica realiza uma profunda reflexão sobre a efetividade dos direitos humanos num mundo contemporâneo globalizado, em que cada vez mais as transformações sofridas pelas e nas relações humanas como consequência de novas regras impostas pelo mercado internacional no cenário nacional impõe um olhar atento para a efetividade dos direitos humanos, que originaram-se e evoluíram em gerações ou dimensões como fruto de muitas conquistas para que fossem positivados e efetivados. Desse modo, o presente estudo busca discutir uma proposta que venha a contribuir para a efetividade dos direitos humanos em harmonia com a globalização. Nessa discussão, a proposta deste estudo é analisar a legislação brasileira no tocante a direitos humanos juntamente com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e discutir como a Educação, apoiando-se nas ideias do autor Paulo Freire, aliada ao Direito e sendo um direito social fundamental que é, possa vir a ser instrumento capaz de contribuir para a efetividade dos direitos humanos na atualidade com ações preventivas e formativas por meio de um projeto nacional.

## CONCEITO E EVOLUÇÃO E SIGNIFICADOS NA ATUALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

O tema direitos humanos é recorrente e faz parte das conversas no cotidiano das pessoas em geral, tanto dos leigos como dos juristas. Mas a origem e o caminho percorrido para alcançar a positivação dos referidos direitos nem sempre foi fácil, pois surgiu contra as injustiças sofridas por indivíduos, grupos e povos, ou ainda bandeira de inúmeros



heróis anônimos que enfrentaram o poder estabelecido (SILVEIRA; ROCASOLANO 2010, p.21).

Neste sentido vale lembrar a origem dos direitos humanos e o caminho percorrido pela humanidade buscando a dignidade da pessoa humana pela positivação e efetivação desses direitos.

A evolução histórica dos direitos humanos mostra sua origem nos chamados direitos de primeira geração. O termo *geração* surgiu de uma teoria posta pelo autor Karel Vasak em uma Conferência sobre Direitos Humanos em 1979 (RAMOS, 2013, p.83). O termo sofre críticas, mas no contexto deste trabalho é irrelevante realizar tais tessituras discutindo a terminologia, mesmo porque o termo pode servir para fins didáticos indicando a evolução das conquistas realizadas pelas comunidades divididas em marcos históricos (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p.142).

Os direitos humanos de primeira geração abarcam os direitos civis e políticos e protegem a liberdade do indivíduo em relação ao Estado. Essa geração nasceu para frear as ações estatais com seus desmandos ocorridos na época, por volta dos séculos XVII e XVIII. São os direitos conhecidos como negativos, pois negam a ação estatal. Nesse sentido, o Estado seria um mero espectador em relação à vida privada (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p.142-143).

A segunda geração dos direitos humanos engloba os direitos econômicos, sociais e culturais e tem por finalidade proteger a igualdade. Eles surgiram no período das revoluções do século XIX e início do século XX (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p.143). Nesta geração não há espaço para os direitos negativos, pois exige-se um papel ativo do Estado em proteger os direitos dos indivíduos, pois a positivação pura e simples não demonstrava que havia garantias da efetivação dos direitos (RAMOS, 2013, p.93).

Entre os direitos fundamentais estão inclusos a educação, a saúde, previdência social e outros. Entende-se assim que esses direitos atingiriam as camadas da população que antes não os acessavam, vistos como privilégios das camadas mais abastadas.

Os direitos humanos de terceira geração surgiram ao término da Segunda Guerra Mundial juntamente com a fundação da Organização das Nações Unidas e protegem os direitos de solidariedade, numa perspectiva diferente das gerações anteriores, pois possui um caráter de proteção aos direitos difusos, articula os direitos dos povos e das comunidades, sendo importante pois, culminou na publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p.143).

A comunidade jurídica discute sobre a possibilidade de existirem outras gerações. Para o autor Ramos, "BONAVIDES, escorado em lições de VASAK e outros, adiciona os direitos da comunicação e recentemente defende o nascimento da quarta geração ou dimensão, sendo resultante da globalização dos direitos humanos, correspondendo aos direitos de participação democrática..." (RAMOS, 2010, p.84).

O autor Norberto Bobbio reflete sobre o tema e expõe, "mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica" (BOBBIO, 2004, p.06).

Quanto à definição de direitos humanos, há uma dificuldade em sua conceituação, pois ao mesmo tempo em que parece ser tão óbvio também é difícil conceituar. Mesmo a doutrina especializada diverge quanto à conceituação. O autor Peres Luño assevera que:

[...] Considera direitos humanos o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser



reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (LUÑO *apud* RAMOS 2013, p.26).

Os autores Silveira e Rocasolano asseveram que "de forma generalizada, a sociedade entende "direitos humanos" como o conjunto dos direitos essenciais da pessoa humana e de sua dignidade" (2010, p.203).

E, por sua vez, Ramos entende que "[...] os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade" (RAMOS,2013, p.26).

A discussão em torno do conceito remete a significado, e na atualidade a discussão torna-se cada vez mais essencial, pois as relações internacionais estão cada vez mais rotineiras, onde diferentes realidades culturais, econômicas e políticas necessitam lidar com o mesmo objeto, não prescindindo de clareza sobre o conceito, do que certamente em parte depende a efetivação dos direitos humanos em âmbito internacional. O presente estudo concorda com os autores Silveira e Rocasolano, quando concebem que ao buscarse o conceito, deve-se observar o principal fundamento dos direitos humanos que é a dignidade da pessoa humana, que remete a um significado válido para todos (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2013, p.217).

O estudo do conceito remete ao estudo do significado dos direitos humanos sendo que na atualidade este aspecto assume vital importância no novo cenário mundial já formado.

As discussões sobre a efetividade dos direitos humanos atravessam um momento de profunda reflexão acerca do futuro para o direito, para o homem e para o mundo de maneira geral (PESSOA, 2008, p.105).

Nesse sentido, uma reflexão sobre o significado dos direitos humanos na atualidade é pertinente, pois talvez a humanidade esteja vivenciando um novo marco histórico que possa demandar dos Estados novas ações no que tange a efetividade desses direitos nas esferas nacional e mundial. Conforme já analisado anteriormente, a positivação e a efetivação dos direitos humanos sempre foram permeadas por muitas batalhas que surgiram de transformações na comunidade, em que o Estado e as revoluções sempre estiveram presentes no cenário.

Atualmente a humanidade vive uma época peculiar, pode-se dizer que há uma revolução tecnológica com uma globalização na pós-modernidade, em que a função e o poder do Estado são questionados novamente. Além do que, no novo cenário, questionase também a soberania dos Estados, pois o Direito Internacional se encontra em franca evolução, fazendo desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como um sub-ramo do Direito Internacional (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2013, p.238).

Nesse contexto, a função dos Estados, é uma discussão inevitável no presente tema, pois verificou-se que ao longo da história da humanidade, a cada geração de direitos humanos que surgia, o Estado era colocado em evidência, ora como Estado Liberal (Estado mínimo), ora como Estado Social, em que exercia um papel ativo. Assim surgem também reflexões a respeito do sistema econômico até então existente ao qual o Estado opta por seguir, sendo, socialista, comunista ou capitalista. Atualmente o sistema capitalista é o existente na maioria dos Estados, convivendo com novas exigências, fruto da evolução tecnológica que contextualizam o capitalismo no momento atual. E assim surge o chamado Estado neoliberal o menos intervencionista possível (NUNES, 2003, p.54). E como aponta o referido autor,



A ideologia da Nova Direita, que aponta como uma necessidade a redução do estado ao estado mínimo, a privatização de todos os serviços públicos, a desregulamentação das relações laborais, a limitação (eliminação) do poder dos sindicatos, a destruição do estadoprovidência, afigura-se-nos mera cobertura da necessidade de realçar um novo estilo de actividade do Big Government, por certo contra os "opressivos monopólios do trabalho", mas não contra o Big Business, os grandes monopólios empresariais, os poderosos conglomerados multinacionais. É esta a lógica da política da globalização neoliberal comandada pelo capital financeiro neste nosso mundo unipolar (NUNES, 2003, p.55).

Analisando este cenário, verifica-se que há um paradoxo no momento atual, por um lado ocorre a internacionalização do Direito, que exige ações do Estado e por outro lado há um momento econômico que tende a reduzir o Estado ao Estado mínimo. Esta redução pode trazer um perigo para a democracia, pois sem Estado, a quem os cidadãos irão recorrer em caso de direitos violados? (NUNES, 2003, p.55). A discussão é útil e fundamental, pois a inexistência de democracia, coloca em situação ameaçadora os direitos. Nesse sentido o autor Bobbio ilustra, "Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: em direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos" (BOBBIO, 2004, p.01).

A presente análise do momento atual remete ao tema, globalização, pois é certo que o paradoxo entre internacionalização do direito com o repensar da soberania estatal e uma tendência neoliberal advém da ideologia conhecida como globalização. Assim como aponta Nunes (2003, p.67), "justificar-se-á, por isso, que aqui tentemos equacionar a problemática da globalização neoliberal, para vermos em que medida ela pode pôr em causa direitos humanos fundamentais"

Dessa forma, discutir sobre o fenômeno globalização se torna inevitável.

## A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS, A GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO

A globalização é tema discutido na atualidade, mas para alguns autores não é uma novidade, ela acontece há muito tempo, desde que os portugueses iniciaram suas viagens a partir do século XV. Talvez este tema agora, entretanto, tenha adquirido uma face diferente e esteja em maior evidência, pois a produção econômica cresce vertiginosamente paralelamente ao crescimento da desigualdade (NUNES, 2003, p.67-73).

As características que a globalização assume hoje são peculiares, pois as informações são transmitidas e recepcionadas em tempo real. O tempo não é mais um obstáculo. O comércio se tornou livre sem barreiras, pois pode ser realizado virtualmente. Novos tempos, onde uma nova economia de mercado surge, realizada pelos grandes complexos transnacionais que detém o controle de suas atividades pelo mundo. Assim a soberania é repensada em termos econômicos, pois o poder econômico não está concentrado em mãos nacionais (NUNES, 2003, p.57-58).

A internacionalização dos produtos, serviços, do dinheiro, do crédito, da dívida, do consumo e consequentemente da cultura é tamanha que o autor Milton Santos chama



esse fenômeno de "motor único". E afirma que (2009, p.30), "esse motor único se tornou possível porque nos encontramos em um novo patamar de internacionalização"

As transformações citadas refletem-se nas relações humanas de várias formas, podendo causar exploração e aumento das desigualdades. Bauman ilustra que, "a nova instantaneidade do tempo muda radicalmente a modalidade do convívio humano- e mais conspicuamente o modo como os humanos cuidam (ou não cuidam, se for o caso) de seus afazeres coletivos" (BAUMAN,1999, p.127). Como afazeres coletivos, pode-se entender, relações laborais, de consumo, contratuais e outras. Dessa forma é lógico pensar que a efetividade dos direitos humanos sofrerá reflexos.

Dessa forma, entende-se que o Direito necessita participar da discussão sobre efetividade dos direitos humanos na atualidade, já que dos fatos emergem valores na sociedade que podem resultar em normas, conforme a estrutura tridimensional do Direito explicada por Miguel Reale onde fatos, valores e normas estão interligados (REALE, 2002, p.66).

A presente reflexão não pretende banalizar a globalização, mesmo porque ela existe, é real, não é ficção. Pretende-se assim refletir sobre aspectos positivos que o fenômeno possa trazer. Para alguns pensadores a globalização pode ser conveniente, pois as transformações podem impulsionar uma tomada de consciência e retomar a ideia de utopia e de projeto (SANTOS, 2009, p.160). Nesse sentido pensa-se que é possível harmonizar as transformações globalizantes e a efetividade dos direitos humanos. As ideias dos autores Silveira e Rocasolano são convergentes nessa reflexão, pois esclarecem,

[...] a utopia não pode, de fato, ser concebida como o Estado ideal, só realizável pelas virtudes da sabedoria e da temperança, mas deve ser admitida como reflexo moral da pobreza e da injustiça. Desse viés, o pensamento utópico cumpre importante papel no Direito, que nele encontra os instrumentos necessários para construir-se. É o pensamento utópico que ilumina o caminho em prol do que é justo, sem receio das restrições impostas pela (dogmática), que nem sempre estão de acordo com o que se entende por justiça (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2013, p.242).

O avanço tecnológico e a economia globalizada, sem dúvida trazem desenvolvimento, por isso a ideia do presente estudo não é rechaçar a globalização ou a economia globalizada ou o capitalismo. Nesse sentido, busca-se refletir sobre os benefícios que a economia globalizada pode trazer para o desenvolvimento do ser humano. O autor Amartya Sen defende a ideia de que o progresso tecnológico e a industrialização podem contribuir para aumentar as liberdades humanas (SEN, 2005, p.17). A dificuldade que a efetivação dos direitos humanos encontra na atualidade seria a ausência de concentração de ações que beneficiem o ser humano com igualdade do que o capitalismo em si, da economia globalizada ou do progresso tecnológico.

Inicialmente esta reflexão remete ao pensamento de que é óbvia a ideia de que a produção e a circulação de riquezas de forma globalizante podem trazer benefícios ao ser humano, mas necessita trazer a todos os seres humanos sem distinção, evitando-se a exploração dos recursos naturais e humanos, consequências da concentração de riquezas nas mãos de uma minoria. Há nesta reflexão um grande desafio a ser pensado, pois a produção e circulação de riquezas que existe atualmente é diferente daquela que existia num passado não muito remoto, como assevera Bauman, na fase industrial era a "sociedade de produtores", a "velha sociedade moderna", mas atualmente há pouca



necessidade de mão de obra industrial, a necessidade atual é ser consumidor (BAUMAN, 1999, p.88).

O novo desafio é o de trazer desenvolvimento a todos com igualdade, representado na forma de direitos fundamentais e dos direitos humanos internacionais (educação, saúde, habitação, previdência e outros) numa economia globalizada inserida num sistema capitalista.

O dilema apresentado é analisado por Amartya Sen, quando fala em ameaças às culturas nativas no "mundo globalizante", referindo-se as trocas e ao comércio e assim propõe esforços conjuntos para que a globalização seja menos destrutiva havendo oportunidades para as aquisições de um novo preparo profissional e qualificações, juntamente com ações em sede de seguridade social. Enfatiza também nesse pensamento a questão do investimento nas capacidades das pessoas, principalmente nas elementares (ler e escrever por meio de uma educação básica) (SEN, 2005, p.276-277).

Nesse sentido, é necessário pensar a gestão da globalização para que haja uma preocupação com o princípio da dignidade humana de fato e não somente para que figure como discursos privilegiados pela boa oratória, como sustenta o mencionado autor (SEN, 2005, p. 262). Quanto à gestão da globalização, Stiglitz alude a um "pacto social global" e dispõe que, "no final das contas, a responsabilidade por um desenvolvimento bemsucedido e sustentável com seus frutos compartilhados amplamente terá de recair sobre os ombros dos próprios países em desenvolvimento" (STIGLITZ, 2007, p.434).

As reflexões sobre os pensamentos apresentados remetem a ideia de que há soluções centradas na gestão da globalização organizada pelos próprios Estados para garantir efetividade dos direitos humanos, para que estes não figurem apenas na legislação, somente como direitos positivados, onde é necessário como alude Sen, existir um dever correspondente aos direitos humanos, isto é, um ente com legitimidade que deverá cumpri-los (SEN, 2005, p.262).

A discussão sobre a existência de normas e o cumprimento destas remete a reflexão sobre a função do Direito, antes já anteriormente exposta ao aludir sobre a teoria tridimensional do Direito. Entretanto, neste momento, dar-se a seguimento a discussão expondo não sobre a positivação dos direitos humanos, algo que é fato, mas expondo sim sobre a efetividade desses direitos já positivados, pois como ilustra Bobbio trata-se de pensar e agir no sentido de conseguir a concretização dos direitos. Assim é precípua a reflexão sobre a função do Direito agindo em conjunto com outras áreas do conhecimento no contexto atual (BOBBIO, 2004, p.22).

A primeira geração de direitos humanos exigia do Estado apenas uma ação expectante, agindo somente em caso de violação. Com o surgimento da segunda geração, a função do Estado passou a ser de além de agir em caso de violação o de garantir os direitos fundamentais, que exigem uma estrutura ampla que organize programas e projetos governamentais especialmente planejados e implementados para este fim, é o que nas palavras de Faria, é o chamado *welfare commitment* (FARIA, 2004, p.273). Assim os textos legais trazem uma gama de direitos produzidos em tempos diferentes, onde a função do operador do direito se torna complexa, repleta de desafios que enfrentam a redistribuição dos recursos, poder de consumo e oportunidades para minimizar as desigualdades (FARIA, 2004, p.276). Além do que o Direito ao lidar com a efetividade dos direitos fundamentais e por extensão, dos direitos humanos, enfrentará sujeitos de direitos coletivos, cujos efeitos das ações judiciais, muitas vezes incidirão sobre grupos e ou coletividade.



Deste modo, entende-se que o Estado possui função primordial em garantir os direitos fundamentais e os direitos humanos internacionais e primar para que estes não sejam violados por ações e programas governamentais. Ocorre que na época hodierna, a comunidade jurídica, discute sobre a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais e em cosequência também aos direitos humanos internacionais, sendo a chamada teoria da eficácia horizontal que logicamente pressupõe um Estado diferente do Estado Liberal. Nessa teoria os direitos passam a ser obrigação dos particulares e não somente do Estado. Assim nas relações entre os particulares, os direitos humanos podem ser invocados sem necessidade de mediação de lei. Vale ressaltar que sendo assim incluise ao conjunto dos direitos, os de garantias individuais. Essa teoria limita a autonomia dos particulares em detrimento de limites sociais (RAMOS, 2013, p.252).

Na doutrina jurídica há posicionamentos divergentes a respeito da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Há uma corrente que defende a vinculação obrigatória e direta dos particulares e outra que defende haver a vinculação dos particulares de forma mediata, o que significa dizer que haveria o vínculo somente em decorrência de comando legal (RAMOS, 2013, p.252).

Há uma reflexão que o presente estudo utiliza sobre a eficácia horizontal referente a direitos fundamentais, realizada por Steinmetz de que, há a vinculação somente em decorrência de comando constitucional, como por exemplo no caso do artigo 227, *caput*<sup>2</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao preceituar entre outros o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida e liberdade, estes consagrados pelo artigo 5°, *caput*<sup>3</sup> da já referida Constituição, como direitos fundamentais (STEINMETZ, 2004, p.287 e 296).

Para o caso do foco deste estudo, cita-se a discussão existente na doutrina que expõe duas modalidades de eficácia horizontal, onde a primeira reconhece haver no texto do próprio tratado, a vinculação dos particulares. A segunda modalidade é aquela que fiscaliza o cumprimento pelo Estado de garantir a efetivação direitos humanos prevenindo ou reprimindo as violações causadas pelos particulares (RAMOS, 2013, p.253). Assim não seria errôneo dizer que os particulares estão envolvidos no movimento que busca a efetividade dos direitos humanos. E nesse sentido o mencionado autor expõe que,

Assim, devem ser retidas duas condições que acarretam a proteção dos direitos humanos na esfera privada: o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e que essa dignidade tem que ser construída em sua integralidade. Ou seja, em um ambiente no qual se misturem agentes estatais e privados (RAMOS, 2013, p.255).

O presente estudo defende haver a vinculação dos particulares a direitos fundamentais, por força de comando constitucional, havendo também limites à autonomia privada expressos na legislação civil, como forma de infiltrar os direitos fundamentais nas relações privadas partindo-se do pressuposto de que a autonomia da vontade, princípio antes constantes nas relações privadas se transformou no princípio da autonomia

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Artigo 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, A profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

<sup>3</sup> Artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ..."



privada, e este não está livre de limites e restrições impostos inclusive pela legislação civil (MAILLART;SANCHES, 2011), como por exemplo os princípios da boa fé e da ordem pública expressos respectivamente no artigo 422<sup>4</sup>, e parágrafos únicos dos artigos 606<sup>5</sup> e 2035<sup>6</sup> do Código Civil Brasileiro, que por sua natureza podem cingir-se pelo princípio da dignidade humana. E vale lembrar que os direitos fundamentais e por extensão os direitos humanos surgiram com o intuito de proteger o indivíduo em relação aos desmandos do Estado. No mesmo pensamento, entende-se, portanto, que o particular necessita ser protegido em relação aos desmandos de outro particular numa sociedade inserida num sistema capitalista numa economia globalizante onde existem condições de dominação e exploração econômicas expressas nas desigualdades sociais, de forma que haja a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais por força de comando constitucional paralela ao reconhecimento do princípio da dignidade humana, respeitando-se também os limites e restrições impostos a autonomia privada presentes na legislação infraconstitucional, como efeito irradiante dos direitos fundamentais (STEINMETZ, 2004, p.105).

Diante o exposto, defende-se no presente estudo que a matéria sobre efetividade dos direitos humanos na atualidade é tema complexo, não é tarefa que deve ser relegada exclusivamente ao Estado, portanto não prescindindo de ações interdisciplinares na esfera públicas e nos múltiplos espaços da vida humana, pois a sociedade estaria diretamente envolvida (SARMENTO, 2005, p.48). Assim propõe-se um estudo sobre a contribuição que a Educação reunida em seus vários níveis e formas possa oferecer para a efetividade dos direitos humanos na atualidade.

### NORMAS JURÍDICAS E AÇÕES NO BRASIL SOBRE DIREITOS **HUMANOS E EDUCAÇÃO**

No Brasil o princípio da dignidade humana e os direitos humanos recebem proteção no texto constitucional, de forma explícita nos: inciso III do artigo 1°7, inciso II

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Artigo 422 do Código Civil brasileiro: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Parágrafo único do artigo 606 do Código Civil brasileiro: "Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública".

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Parágrafo único do artigo 2035 Código Civil brasileiro: "Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos".

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: ... III- a dignidade da pessoa humana".



o artigo 4°8, § 2° e § 3° do artigo 5°9 e de forma implícita no artigo 170¹0, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com relação à Educação propriamente dita há no texto constitucional no artigo 205<sup>11</sup> a referência ao objetivo da Educação o "pleno desenvolvimento da pessoa", o que esta pesquisa entende como um objetivo cingido pelo princípio da dignidade humana.

Na legislação infraconstitucional, há o artigo 3°12 da Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente que faz referência a "direitos fundamentais inerentes à pessoa humana em condições de dignidade". Assim esta pesquisa também vislumbra o princípio da dignidade humana inserido no contexto, além de estar expresso nos direitos fundamentais.

A Lei n. 9.394 de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não deixa de mencionar em seu artigo 2º 13 as expressões, "ideais de solidariedade humana" e "pleno desenvolvimento do educando", entendidos por esta pesquisa como relacionados ao princípio da dignidade humana e aos direitos humanos em si.

No mesmo dispositivo legal há o artigo 26, com o § 9° 14, incluído pela Lei n.13.010 de 2014, que menciona "conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente a serem incluídos como temas transversais nos currículos da educação básica". Analisando ainda o já referido dispositivo legal, há o inciso III do artigo 35 15 que se refere a uma das finalidades do ensino médio que é o aprimoramento do educando como pessoa humana.

8 Artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: ... II – prevalência dos direitos humanos".

<sup>9</sup> Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:... § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

<sup>10</sup> Artigo 170, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: " A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justica social, observados os seguintes princípios...".

11Artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

12Artigo 3º da Lei n. 8.069 de 1990: "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

<sup>13</sup> Artigo 2º da Lei n. 9.394 de 1996: "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

14Artigo 26 da Lei 9.394 de 1996: "Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos... § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado".

<sup>15</sup>Artigo 35 da Lei n. 9.394 de 1996: "O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: ... III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico";



Em 2007, o Brasil publicou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (doravante PNEDH), que contou com a participação da sociedade civil <sup>16</sup> em sua elaboração. O texto que apresenta o documento declara que,

O Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã (BRASIL, 2007, p.11).

É importante observar que o documento expressa a preocupação com a efetivação dos direitos humanos por meio de todas as políticas públicas. O documento expressa também em sua apresentação sobre a importância da participação da sociedade civil<sup>17</sup>, na efetivação dos compromissos contidos no documento, destacando também no mesmo texto, que o PNEDH é um projeto de sociedade baseado no princípio da justiça social<sup>18</sup> entre outros.

O documento apresenta em sua introdução<sup>19</sup>, uma explanação sobre o momento atual que a humanidade vive com a globalização como um "novo e complexo momento", com oportunidades para o reconhecimento dos direitos humanos, resultando entre outros fatores na necessidade de conscientizar os cidadãos sobre assuntos globais.

16 Texto constante na apresentação do PNEDH: "Ao longo do ano de 2004, o PNEDH foi divulgado e debatido em encontros, seminários e fóruns em âmbito internacional, nacional, regional e estadual. Em 2005, foram realizados encontros estaduais com o objetivo de difundir o PNEDH, que resultaram em contribuições de representantes da sociedade civil e do governo para aperfeiçoar e ampliar o documento. Mais de 5.000 pessoas, de 26 unidades federadas, participaram desse processo de consulta que, além de incorporar propostas para a nova versão do PNEDH, resultou na criação de Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos e na multiplicação de iniciativas e parcerias nessa área".

17 Texto constante na apresentação do PNEDH: "Cabe destacar a importante participação da sociedade civil organizada, coautora e parceira na realização dos objetivos do PNEDH. De fato, a efetivação dos compromissos nele contidos somente será possível com ampla união de esforços em prol da realização dessa política, a qual deve se configurar como política de Estado".

18Texto constante na apresentação do PNEDH: "Como resultado dessa participação, a atual versão do PNEDH se destaca como política pública em dois sentidos principais: primeiro, consolidando uma proposta de um projeto de sociedade baseada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social; segundo, reforçando um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa".

<sup>19</sup>Texto constante na introdução do PNEDH: "O processo de globalização, entendido como novo e complexo momento das relações entre nações e povos, tem resultado na concentração da riqueza, beneficiando apenas um terço da humanidade, em prejuízo, especialmente, dos habitantes dos países do Sul, onde se aprofundam a desigualdade e a exclusão social, o que compromete a justiça distributiva e a paz3. Paradoxalmente, abriram-se novas oportunidades para o reconhecimento dos direitos humanos pelos diversos atores políticos. Esse processo inclui os Estados Nacionais, nas suas várias instâncias governamentais, as organizações internacionais e as agências transnacionais privadas. Esse traço conjuntural resulta da conjugação de uma série de fatores, entre os quais cabe destacar: a) o incremento da sensibilidade e da consciência sobre os assuntos globais por parte de cidadãos (ãs) comuns; b) a institucionalização de um padrão mínimo de comportamento nacional e internacional dos Estados, com mecanismos de monitoramento, pressão e sanção; c) a adoção do princípio de empoderamento em benefício de categorias historicamente vulneráveis (mulheres, negros(as), povos indígenas, idosos(as), pessoas com deficiência, grupos raciais e étnicos, gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, entre outros); d) a reorganização da sociedade civil transnacional, a partir da qual redes de ativistas lançam ações coletivas de defesa dos direitos humanos (campanhas, informações, alianças, pressões etc.), visando acionar Estados, organizações internacionais, corporações econômicas globais e diferentes grupos responsáveis pelas violações de direitos".



A proposta apresentada no documento, cumpre salientar, expõe em suas linhas gerais de ação<sup>20</sup> a temática como um conhecimento interdisciplinar e propõe a educação em direitos humanos como uma subárea.

Cumpre destacar também que o documento apresenta uma proposta de ações que abarca os diferentes níveis da educação formal, sendo a básica e a superior, como também a educação não—formal. Quanto às propostas de ações educativas que envolvam profissionais dos sistemas de justiça e segurança demonstrando a abordagem interdisciplinar das ações.

Outro aspecto do documento importante é a proposta que envolve as ações com os meios de comunicação incluindo as diferentes mídias.

Analisando o exposto, percebe-se que houve uma preocupação do legislador constituinte em fazer expressar o princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil, balizando assim as ações do Estado por esse princípio. Outro conteúdo importante no texto constitucional é a prevalência dos direitos humanos como um princípio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura direitos inerentes à pessoa humana, o que corresponde a proposta do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos quando propõe ações de caráter não—formal, afinal educação não se faz somente com o ensino formal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional demonstra a preocupação do legislador em ter como princípio a solidariedade humana e o pleno desenvolvimento do educando, o que esta pesquisa entende como o desenvolvimento do ser humano.

Enfim percebe-se que houve um progresso na legislação, pois recentemente fora sancionada a Lei n.13.010 de 2014 que inseriu conteúdos relativos a direitos humanos aos currículos das instituições de ensino. O presente estudo reconhece este passo como algo muito importante para a efetivação dos direitos humanos aliado às ações propostas no PNEDH, que contém importantes diretrizes convergentes com o texto constitucional, com a legislação infraconstitucional e com as publicações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração de Viena e Programa de Ação de 1993.

Analisa-se, portanto que em termos de positivação de direitos humanos, o Brasil caminha para contribuir com a construção de um Estado Democrático de Direito e acompanha as tendências mundiais.

Como já se aludiu no presente estudo a efetivação dos direitos humanos pede, além da positivação, também a gestão de ações nesse sentido, sendo o Estado o principal protagonista para realização de políticas públicas. Este estudo acredita que a publicação do atual PNEDH seja o primeiro passo para contribuir com a efetivação dos direitos humanos por meio de ações preventivas e formativas no Brasil.

como subárea".

<sup>20</sup> Texto constante em Linhas gerais de ação do PNEDH: "Linhas gerais de ação- Desenvolvimento normativo e institucional... c) apresentar aos órgãos de fomento à pesquisa e pós-graduação proposta de reconhecimento dos direitos humanos como área de conhecimento interdisciplinar, tendo, entre outras, a educação em direitos humanos



## RELAÇÕES POSSÍVEIS ENTRE DIREITOS HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO

Propôs-se aqui um diálogo entre áreas do conhecimento para auxiliar na efetividade dos direitos humanos, tendo a Educação como foco aliada ao Direito. Assim é necessário explanar porque a Educação é importante neste sentido. A primeira abordagem para explicar se refere ao fato de que tendo as ações educativas como auxiliares nessa empreitada é possível realizar um trabalho preventivo e formativo e não somente repressivo, já que é dever do Estado prevenir as violações aos direitos humanos. A prevenção pode-se dar não somente pela fiscalização, mas fortemente por ações formativas que conscientizem o cidadão sobre assuntos globais e seus direitos e deveres, proporcionando uma visão sistêmica, que significa ver onde e como as coisas e os lugares se encontram se interpenetram e dependem entre si (SANTOS, 2009, p.169)

A globalização não impõe somente novas regras ao mercado, impõe também o reconhecimento de direitos e deveres e o conhecimento de novas tendências mundiais. Assim, expõe-se outras palavras do autor Milton Santos ao explicar sobre a tomada de consciência e construção de projeto, como vantagens trazidas pela globalização, asseverando que:

A reconstrução vertical do mundo, tal como a atual globalização perversa está realizando, pretende impor a todos os países normas comuns de existência e, se possível, ao mesmo tempo e rapidamente. Mas isto não é definitivo. A evolução que estamos entrevendo terá sua aceleração em momentos diferentes e em países diferentes, e será permitido pelo amadurecimento da crise (SANTOS, 2009, p.169).

Nesse sentido, o presente estudo entende que a Educação é o campo ideal para conscientizar visando a reconstrução da sociedade. Assim, apoia suas ideias no autor Paulo Freire que propõe novas vertentes pedagógicas trazendo à educação um novo papel, não apenas aquele reprodutor do conhecimento já produzido pela humanidade, mas aquele que produz novos conhecimentos e novas relações humanas, permitindo o surgimento de um novo tipo de sociedade. E assim o autor explica que

Quando falo em educação como intervenção me refiro tanto à que aspira a mudanças radicais na sociedade, no campo da economia, das relações humanas, da propriedade, do direito ao trabalho, à terra, à educação, à saúde, quanto à que, pelo contrário, reacionariamente pretende imobilizar a história e manter a ordem injusta (FREIRE, 2000, p.122).

Desse modo, entende-se que a globalização pode trazer novas regras, novos costumes, novas relações humanas, mas o Estado não precisa negar sua gestão. A soberania está sendo repensada em seus significados, mas ela existe. Nesse sentido, o PNEDH demonstra a intenção do Estado brasileiro em prevenir violações aos direitos humanos por meio de ações formativas. As ações proporcionam a conscientização propagada e já mencionada por Milton Santos, visto que o PNEDH, elenca entre os princípios<sup>21</sup> norteadores na educação básica para implementar a educação em direitos

\_

<sup>21</sup> Texto constante no PNEDH: "Democratizar as condições de acesso, permanência e conclusão de todos (as) na educação infantil, ensino fundamental e médio, e fomentar a consciência social crítica devem ser princípios norteadores da Educação Básica. É necessário concentrar esforços, desde a infância, na formação de cidadãos (ãs), com atenção especial às pessoas e segmentos sociais historicamente excluídos e discriminados".



humanos o de "fomentar a consciência social crítica". Esta tarefa é árdua, mas não impossível. Já fora mencionado no presente estudo a necessidade de retomar a utopia. O autor Paulo Freire também exprime seu pensamento sobre a utopia, não como algo irrealizável, mas como ideal, o que exige conhecimento crítico (FREIRE, 2001, p.32). E como bem expõe Paulo Freire, "A consciência não está baseada sobre a consciência de um lado, e o mundo, de outro; por outra parte, não pretende uma separação. Ao contrário, está baseada na relação consciência-mundo" (FREIRE, 2001, p.31).

No documento PNEDH, como já exposto no presente estudo e explicado na nota n. 18, que a globalização pode trazer "concentração de riqueza, desigualdade e exclusão social", o processo de tomada de consciência pode corroborar para a efetividade dos direitos humanos e para a construção de uma nova sociedade, mais humana e justa. E assim Freire expõe,

O discurso da globalização que fala da ética esconde, porém, que a sua é a ética do mercado e não a ética universal do ser humano, pela qual devemos lutar bravamente se optamos, na verdade, por um mundo de gente... O discurso ideológico da globalização procura disfarçar que ela vem robustecendo a riqueza de uns poucos e verticalmente a pobreza e a miséria de milhões (FREIRE, 2000, p.144).

Ao pensar em conscientização sobre a globalização, o presente estudo não defende estar contrário a ela, ao progresso tecnológico ou a produção e circulação de riquezas, mas defende a existência de uma sociedade justa e solidária e que beneficie com a circulação de riquezas. Se ao promover a concentração de riquezas ocorrer a exclusão social, forma-se uma desumana relação entre opressor e oprimido (FREIRE, 2014, p.40). E no entendimento deste estudo, a desumanização revela violação dos direitos humanos. Por isso é necessário desenvolver ações educativas como facilitadoras na tomada de consciência.

Quanto à ideia de realização de um projeto, defendida por Milton Santos, este estudo entende que o PNEDH é o início do caminho. Entende-se que a globalização e as relações internacionais não impedem tais realizações, pois, pelo contrário, podem ser vantajosas para o ambiente interno do Estado. Nesse sentido, Dantas, defende o pensamento que corrobora com o presente estudo, pois para ele o crescimento econômico necessita estar aliado aos princípios jurídicos e às reformas sociais inseridos num projeto nacional (DANTAS, 2004, p.331).

O presente estudo apoiado também nas concepções de Amartya Sem, que defende a ideia de que o crescimento econômico e o avanço tecnológico trazem o desenvolvimento econômico e não prescindem trazer o desenvolvimento da pessoa humana, desenvolvendo suas capacidades e a liberdade (SEN, 2005). Assim a educação, serviço social básico e também direito fundamental, tem muito a oferecer se lhe forem dados tais sentidos por meio de programas com ações efetivas que consigam conscientizar os cidadãos dos seus direitos e deveres e de seu papel enquanto indivíduo que poderá contribuir para a formação de uma sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido Amartya Sen ilustra que

Analogamente, a criação de oportunidades sociais por meio de serviços com educação pública, serviços de saúde e desenvolvimento de uma imprensa livre e ativa pode contribuir para o desenvolvimento econômico e para uma redução significativa de taxas de mortalidade. A redução das taxas de mortalidade, por sua vez, pode ajudar a reduzir taxas de natalidade, reforçando a influência da educação básica-em



especial da alfabetização e escolaridade das mulheres- sobre o comportamento das taxas de fecundidade (SEN, 2005, p.57).

Como se vê, a educação pode propiciar a formação do ser humano voltada para o desenvolvimento das capacidades humanas, a conscientização sobre a realidade e também pode ser fonte de oportunidades sociais.

### **CONCLUSÃO**

Dessa forma, em vista dos argumentos expostos, pode-se observar que há uma íntima relação entre a efetividade dos direitos humanos e a Educação. Portanto o Direito e a Educação possuem potencialidades para contribuir com a efetividade dos direitos humanos na atualidade. O Direito, em seu âmbito de atuação, estudará as normas, doutrinas, jurisprudência sobre o tema, propondo as lides ou também prevenindo possíveis violações aos direitos humanos ao orientar ou assessorar os cidadãos.

A Educação agirá formando os cidadãos e, portanto, prevenindo possíveis violações aos direitos humanos, pois as ações educativas podem propiciar oportunidades de reconhecimento do princípio da dignidade humana, já que como foi visto, os particulares lidam com os princípios fundamentais e com os direitos humanos em suas relações privadas, mas é necessário reconhecer os direitos em prol de si mesmos e dos outros, reconhecendo também o princípio da dignidade humana.

Quanto ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos idealizado no Brasil, observou-se ser condizente com as normas jurídicas brasileiras e internacionais. No entanto, o presente estudo espera que ocorram avaliações sistemáticas das ações para aferir os objetivos e resultados, pois as ações não prescindem de um acompanhamento adequado para auxiliar na sua execução, sempre buscando alcançar os resultados esperados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentizien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação, Ministério da Justiça. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília, 2007. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category\_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192">http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category\_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192</a>> Acesso em: 02 out. 2015.

		Constituição	da	República	Federativa	do	Brasil.	Brasília,	DF:	Senado
Federal.	19	88.								

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm</a>. Acesso em: 04 jul. 2014.



- \_\_\_\_\_\_. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília*, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19394.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19394.htm</a>. Acesso em: 03 jul. 2014.

  \_\_\_\_\_\_. Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm</a>. Acesso em: 08 jan. 2014.
- DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. Discurso proferido por Francisco Clementino San Tiago Dantas em agradecimento pelo prêmio: "Homem de Visão de 1963, outorgado pela Revista Visão. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 24, n. 047, p. 329- 338, julho/2004.
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004. FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia*. 15 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- \_\_\_\_\_. Pedagogia do oprimido. 56 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Conscientização*: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3 ed. São Paulo: Centauro, 2001.
- MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Haydêe Dalfarra Naspolini. *Os limites à Liberdade na Autonomia Privada*. Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 01, p. 26-49, jan./jun. 2011.
- NUNES, António José Avelâs. *Neoliberalismo e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos.1948. *Ministério da Justiça- MJ. Brasil*. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\_intern/ddh\_bib\_inter\_universal.htm">http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\_intern/ddh\_bib\_inter\_universal.htm</a>>. Acesso em: 04 jul. 2104.
- ONU. Declaração e Programa de Ação em Viena. 1993. *Organização das Nações Unidas no Brasil ONU-BR*. Disponível em: <a href="http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx">http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx</a> Acesso em: 06 jul. 2014.
- PESSOA, Fernando José Breda. Contratos, autonomia da vontade e perspectiva comunitária. In: NALIN, Paulo. (Coord.). *Contrato e sociedade*: a autonomia privada na legalidade constitucional. Curitiba: Juruá, 2008. v. 2, P. 103-129.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.* 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.
- REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*: do pensamento único à consciência universal. 18 ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- SARMENTO, Daniel. Interesses públicos vs. interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: SARMENTO, Daniel. (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados*: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005, p. 23-116.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- SILVEIRA. Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO Maria Mendez. *Os direitos hum*anos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.



STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

STIGLITZ, Joseph E. *Globalização como dar certo*. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

Recebido em: 31 de outubro de 2015. Aprovado em: 11 de novembro de 2015.